



PARECER JURÍDICO Nº 318/2023

Referência: Projeto de Resolução nº 44/2023-L

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Assunto: Autoriza a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque a celebrar convênio com a Associação Brasileira de Escolas do Legislativo e de Contas – ABEL.

Ementa: PROJETO DE RESOLUÇÃO. AUTORIZAÇÃO. CONVÊNIO. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESCOLAS DO LEGISLATIVO E DE CONTAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Resolução nº 44, de 06 de dezembro de 2023, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de motivos ao Projeto de Resolução nº 44/2023-L; **2.** Minuta do Projeto; e **3.** Protocolo de intenções que celebram a Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas e a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque a fim de promover intercâmbio e cooperação técnico-científica para o desenvolvimento institucional e dos recursos humanos.

O Projeto de Resolução nº 44/2023-L visa buscar autorização dos membros do Legislativo Municipal para a celebração de convênio entre Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque e a Associação Brasileira de Escolas do Legislativo e de Contas – ABEL. Em Exposição de Motivos, a Mesa Diretora justifica:

O Convênio permitirá estabelecer a cooperação técnico-científica, cultural e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, bem como o desenvolvimento institucional, mediante a implantação e ações, programas, projetos e atividades complementares de interesse comum entre a ABEL e a Câmara.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

De acordo com o art. 19, XI, da Lei Orgânica do Município de São Roque, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, inclusive autorizar consórcios com outros Municípios e convênios com terceiros.

Fato é que a matéria é de interesse local, consoante o disposto no artigo 30, I e II, da Constituição Federal. No que tange à iniciativa, o Projeto de Resolução está em consonância com as disposições Regimentais, que traz competência da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores, havendo exclusividade em determinadas matérias.

Diferentemente dos demais processos legislativos, a Constituição Federal não regulamenta o procedimento para a elaboração da Resolução, cabendo ao Regimento Interno de cada Casa Legislativa disciplinar. Assim, a presente propositura trata de matéria *interna corporis*, com a utilização da competência legislativa própria primária, conforme se depreende de previsão regimental, a saber:

Art. 210. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza política administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

Trata-se de questão dedicada a assegurar a autonomia do Poder Legislativo e, ainda, medida destinada a promover o intercâmbio técnico e político entre Casas de Leis. Percebe-se de forma clara que os fins sociais da Associação Brasileira de Escolas do Legislativo e de Contas – ABEL estão relacionados à promoção de valores extremamente importantes para o pleno desenvolvimento do Poder Legislativo Municipal, conforme previsão da própria Lei Orgânica.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Sendo certo que não se trata de hipótese de celebração de instrumento contratual, deve-se lembrar que inexistente vedação legal ou constitucional para que Casas Legislativas que integram a estrutura política de entes federados, no caso as Câmaras Municipais, se unam em associações, de natureza privada, para a defesa de suas prerrogativas institucionais, por meio da atuação cooperada em espectro estadual, regional ou nacional.

Não parece desarrazoado considerar, portanto, que a cooperação técnico-científica e cultural e o intercâmbio de conhecimentos entre as Câmaras Municipais tendem a promover o princípio da eficiência prescrito no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, na medida em que os mesmos resultados podem ser atingidos e aperfeiçoados em menos tempo e com menor dispêndio de recursos em face do compartilhamento de experiências e conhecimento institucional.

Isto posto, ainda que se possa ao menos cogitar a ausência de interesse público primário, é inegável a presença do interesse público secundário na eventual filiação. Sustenta Luís Roberto Barroso¹, *in verbis*:

[...] o interesse público primário é a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover justiça, segurança e bem-estar social. Estes são os interesses de toda a sociedade. O interesse público secundário é o da pessoa jurídica de direito público que seja parte em uma determinada relação jurídica – quer se trate da União, do Estado membro, do Município ou das suas autarquias. Em ampla medida, pode ser identificado como o interesse do erário, que é o de maximizar a arrecadação e minimizar as despesas. Assinala o autor que decorre dessa distinção a conformação constitucional das esferas de atuação do Ministério Público e da Advocacia Pública. Ao primeiro cabe a defesa do interesse público primário; à segunda, a do interesse público secundário. Acrescenta ainda que, naturalmente, em nenhuma hipótese será legítimo sacrificar o interesse público primário com o objetivo de satisfazer o secundário.

Nesse sentido, observo a legalidade do Projeto, elaborado em consonância com a legislação federal pertinente, que autoriza esta Augusta Casa a celebrar convênio com a Associação Brasileira de Escolas do Legislativo e de Contas – ABEL, sociedade sem fins lucrativos, com sede na cidade de Brasília – DF, nos moldes da minuta do protocolo de intenções, parte integrante do Projeto de Resolução. Para tanto, consignar:

¹ BARROSO, Luís Roberto. **Prefácio à obra Interesses Públicos versus Interesses Privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público**. 2ª tiragem. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2007. p. 13-14.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 2º O repasse financeiro à conveniada será realizado anualmente, no valor inicial de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), reajustando conforme o valor fixado pela Assembleia Geral da ABEL.

Art. 2º² As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta da dotação específica, consignada no orçamento da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, suplementada se necessário.

Inclusive, consta Protocolo de Intenções, a fim de promover intercâmbio e cooperação técnico-científica para o desenvolvimento institucional e dos recursos humanos, cuja Cláusula Primeira, referente ao objeto, descreve:

O presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES tem por objeto estabelecer a cooperação técnico-científica e cultural e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de servidores públicos e cidadãos em geral; bem como ao desenvolvimento institucional mediante a implementação de ações, programas, projetos e atividades complementares de interesse comum entre a ABEL e a referida CÂMARA MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cooperação e os intercâmbios institucionais e educacionais mútuos consistirão na transferência de conhecimento, informações e experiências, ou quaisquer outras atividades de interesse comum das partes, exceto informações legalmente protegidas, as de sigilo bancário e as consideradas de caráter confidencial pelas instituições cooperadas.

Ora, o Protocolo de Intenções é um instrumento jurídico prévio que visa a formalização de um compromisso posterior. E apesar de não possuir força jurídica vinculante, trata-se de um ajuste que expressa a existência de interesses comuns. Destarte, o Protocolo de Intenções constitui-se em genuína etapa preliminar à celebração de futuros acordos ou convênios.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino favoravelmente à propositura, cujo Projeto de Resolução nº 44/2023-L da Mesa Diretora deverá ser encaminhado para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação” para

² Observe que existem dois arts. 2º no Projeto de Resolução para fins de retificação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação.

É o parecer.

São Roque, 07 de dezembro de 2023.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 353.034

Matrícula nº 415